



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA Nº 005/2024

I –DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal de Poções sobre aspectos jurídicos de recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes BRUNO PALLADINO GUSMÃO, CONSTRUTIVE ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA., DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, EAS SERVIÇOS LTDA, EPAN CONSTRUTORA LTDA., KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA., e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., todas em insurgência às decisões exaradas pelo Ilmo. Sr. Agente de Contratação e equipe de apoio, que as desclassificaram ou as inabilitaram no referido certame.

Os recursos apresentaram, em suma, os seguintes argumentos, separados em capitulação individualizada:

a) Razões recursais de BRUNO PALLADINO GUSMÃO

(...)

Ocorre que a desclassificação da proposta da empresa supracitada é totalmente desproporcional, uma vez que o lance da referida empresa foi de apenas R\$ 0,40 (quarenta) centavos abaixo do lance classificado pela Comissão.

(...)

Portanto, apenas quarenta centavos num montante de mais de um milhão de reais não justifica a desclassificação de sua proposta sob o argumento de inexigibilidade, por ser totalmente desproporcional. Mas, ainda que o entendimento permanecesse no sentido de inexequibilidade, a legislação e o próprio edital prevê que a empresa pode comprovar que é capaz de cumprir o objeto ora licitado pelo valor ofertado, bem como, a própria Administração Pública pode efetuar diligência para esclarecimentos, e justificar a sua decisão. Porém no presente caso a recorrente foi desclassificada sumariamente, sem ser oportunizada o direito de comprovação de exequibilidade de seu lance.

b) Razões recursais de CONSTRUTIVE ENGENHARIA LTDA

“(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Analisando o certame, observa-se que o valor estimado era de R\$ 1.085.514,34 (um milhão e oitenta e cinco mil e quinhentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos). Enquanto o valor final da licitante foi de R\$ 814.135,73 (oitocentos e quatorze mil e centro e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), o qual representa aproximadamente 74,9999977% do valor estimado, ou seja, R\$ 0,02 abaixo dos exatos 75%, sendo uma diferença IRRISÓRIA, decorrente de aproximação de dízimas na elaboração da proposta, sem qualquer poder de gerar uma situação de inexecuibilidade. Relembramos ainda que o princípio da razoabilidade rege os processos licitatórios.

E ainda que:

(...)

E conforme documentação anexada pela empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI não apresentou o item 15.15.5 Declaração assinada pelo contador comprovando os índices de liquidez que está em lei e solicitada em edital.

c) Razões recursais de CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA

(...)

Desta forma, a recorrente foi desclassificada por R\$ 0,005 (½ meio centavos), o que é um absurdo, quando se trata de um valor altamente insignificante, em relevância ao que trata o § 4º do art. 59 da lei 14.133/2021, sem contar que a comissão deixou de observar o § 2º do mesmo Art. 59 da mesma lei.

d) Razões recursais de DBM7 CONSTRUÇÕES

(...)

Consultado o edital, o valor orçado pela administração pública foi de R\$R\$1.085.514,34. Ao aplicarmos o percentual de 75% sobre esse valor orçado, obteremos o valor de R\$814.135,75. Esse é o valor limite da proposta. Qualquer proposta abaixo desse valor será considerada inexecuível; qualquer proposta igual ou acima desse valor será considerada exequível.

A DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou proposta de preços de R\$814.135,75. O valor ofertado está dentro do limite estabelecido; o valor ofertado não foi inferior ao limite de 75%. Por isso, inexistente razão para sua desclassificação por inexecuibilidade.

E ainda que:

(...)

Esses itens exigem que as licitantes apresentem planilha contendo os preços unitários para todos os serviços nela constantes e as despesas indiretas (BDI). De forma mais específica, a alínea g, II do item 12.6 determina que a empresa apresente planilha com composição da taxa de BDI.

Porém a empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

não cumpriu essa exigência, deixando de apresentar a planilha de BDI. A consequência ao descumprimento de exigência de edital é a desclassificação. Por essa razão, deverá ser reformada a decisão da comissão de licitação para desclassificar a empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

e) Razões recursais de EAS SERVIÇOS LTDA

(...)

Em apertada síntese, a empresa recorrente foi inabilitada porque “não apresentou a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. Conforme Art. 69, da Lei 14.133 de 2021. Conforme item 15.15.5 do Edital.”

Porém, a respeitável decisão não merece ser mantida, pelas razões a seguir expostas.

A despeito da empresa Recorrente deixar de apresentar a mencionada declaração, isso não gerou prejuízo, uma vez que no balanço, assinado por profissional habilitado da área contábil, consta declaração apta a suprir tal exigência.

Ademais, por questão de cautela, a mencionada declaração segue em anexo.

f) Razões recursais de EPAN CONSTRUTORA LTDA.

(...)

– O ínclito Senhor Agente de Contratação comete equívoco ao não conferir corretamente os DOCUMENTOS e ASSINATURAS NA FORMA ELETRÔNICA presentes ao Dossiê. Passemos a analisar os pontos levantados pelo Ilustre Agente. Vejamos:

Primeiro ponto: Falta Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. Conforme Art. 69, da Lei 14.133 de 2021.

Ora senhor Agente, os coeficientes referentes ao BP 2022 estão devidamente em conformidade com a lei; inclusive inseridos no respectivo Dossiê. Trago o arquivo e posicionamento em que cada um se encontra:

(...)

Segundo ponto: Não apresentou DECLARAÇÃO da ANUÊNCIA deste edital do profissional detentor dos atestados.

Por derradeiro, a afirmação do segundo ponto não merece prosperar, pois a suposta declaração tida como violada se encontra no Dossiê. Vejamos em: DOCUMENTOS07.zip - 19/07/2024 00:07 - DECLARAÇÕES E PROPOSTA.pdf – Pág. 09-35.

Segundo ponto: Ausência de assinatura de profissional detentor das CAT na planilha.

Por último, a afirmação do terceiro ponto levantado pelo Agente, também não merece prosperar, pois TODAS AS PLANILHAS EM PDF estão devidamente assinadas eletronicamente e incorporadas no Dossiê. As únicas que estão sem assinaturas, são as



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

que estão em formato XLS. Vejamos em: DOCUMENTOS08.zip - 19/07/2024 00:07

g) Razões recursais de KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES

(...)

Portanto, tem-se que o critério para aferição de inexecuibilidade de preços estabelecido no § 4º, inciso V, art. 59 da Lei nº 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexecuíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Salienta-se, ainda, que a situação ora em exame se distingue da maioria dos casos de inexecuibilidade, em que se repete a ausência da concessão de oportunidade à licitante de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos da Súmula TCU 262, com vistas a evitar a rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas.

Motivo pelo qual, frisa-se, os atos praticados pela Comissão de Licitação estão em consonância com a legislação vigente e com entendimento do Tribunal de Contas, ofertando a oportunidade desta Licitante demonstrar a exequibilidade do preço.

h) Razões recursais de ULTRATEC EMPREENDIMENTOS

(...)

Ocorre que, o Município inabilitou a empresa ULTRATEC, alegando a falta de declaração assinada por profissional habilitado da área de contábil que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. Vejamos:

(...)

Entretanto, observa-se por meio da Declaração de Índices dos balanços 2022 e 2023 apresentada pela empresa ULTRATEC, que se constitui declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, em páginas 17 e 18 do referido documento.

Devidamente intimadas, não houve apresentação de contrarrazões pelas empresas interessadas.

É o breve relato que se tem a fazer.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, atos estes reservados à esfera



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

discrecionária do(a) administrador(a) público(a), tampouco examinar aspectos de natureza econômica e financeira.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO APRESENTADO

II.1 – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, nota-se que os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 165, §2º, da Lei 14.133/21, pelo que devem ser conhecidos.

II.2 – DO MÉRITO

a) DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA BRUNO PALADINO GUSMÃO, CONSTRUTIVE ENGENHARIA, CONSTRUTORA MUNDIAL, DBM7 CONSTRUÇÕES, KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES. RAZÕES QUE VERSAM SOBRE (IN)EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. MATERIA IDENTICA.

a.1) Da aplicação do princípio da razoabilidade para aferir (in)exequibilidade da proposta da Recorrente

De início, faz-se imperioso destacar que a matéria versada nos recursos apresentados pelas licitantes supracitadas é idêntica àquela tratada no bojo da fase recursal da Concorrência nº 004/2024. **Mantendo-se a coerência, esta Assessoria Jurídica informa que o entendimento ora adotado será o mesmo exarado naquela oportunidade**, conforme se demonstrará a seguir:

Importa ressaltar, logo de saída, que a presente matéria (assim como na Concorrência 004/2024) **não guarda pertinência temática com os fatos que levaram à edição da Súmula TCU nº 262**, segundo a qual deve a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de desclassificar a sua proposta por este motivo. **Isso porque, in casu, é notório que a pequena diferença entre o limite imposto pelo art. 59, §4º, da Lei 14.133 e os lances ofertados pelas Recorrentes NÃO demanda diligência para apuração**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

de inexecutabilidade.

Aqui cuida-se, na verdade, **de respeito ou não**, à norma extraída do aludido dispositivo e se eventual descumprimento teria o condão – ou não – de quebrar a isonomia do certame.

Analizamos:

Dispõe o art. 59, §4º, da Lei 14.133, que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Como bem lembra o professor Ronny Charles, o Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexecutabilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta.

Portanto, este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a executabilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, ao subsumir a norma ao caso concreto, **esta Assessoria Jurídica entende ser imperativo o respeito ao limite legal estabelecido, mormente porque, tendo as propostas sido ofertadas em valor irrisoriamente abaixo, para os interesses públicos envolvidos nenhuma diferença fará.**

Por outro lado, o mesmo fato, se relativizado, irá impor aos licitantes que



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

estritamente cumpriram o limite legal em suas propostas uma derrota desarrazoada, porquanto se esforçaram para cumprir o que demanda a Lei. Em suma, é possível dizer que, diante das nuances do caso concreto, **o princípio da razoabilidade deve ser aplicado para proteger o § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e não para mitigá-lo.**

O dever de proteção da lisura da disputa e da igualdade de oportunidades, é albergado pela jurisprudência temática:

“Constatado que lance manifestamente inexecutável possa, durante a disputa, **comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório**, o agente de contratação pode excluí-lo, de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa.” (Acórdão TCU 948/2024-Plenário)

Assim, sopesando-se a aplicabilidade do princípio da razoabilidade no caso concreto, entende-se por improcedentes os argumentos despendidos pelas Recorrentes BRUNO PALADINO GUSMÃO, CONSTRUTIVE ENGENHARIA, CONSTRUTORA MUNDIAL e KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES, na medida em que apresentaram valores abaixo do limite legal, devendo-se manter inalteradas as decisões do Ilmo. Agente de Contratação, amparada em parecer técnico do Setor de Engenharia.

O mesmo raciocínio, entretanto, não deve subsistir em relação à DBM7 CONSTRUÇÕES. Isso porque, conforme se depreende dos autos, o lance por si ofertado não foi abaixo do limite de 75% estabelecido na Lei, não se subsumindo, portanto, ao referido impeditivo, o que lhe conferiria razão para ser (re)classificada.

Sucedendo-se, porém, que no exercício do princípio da autotutela administrativa insculpido na Súmula 473 do STF, o Ilmo. Agente de Contratação identificou que a empresa Recorrente não anexou Carta Proposta, Planilha, Cronograma de Desembolso e demais documentos exigidos no item 12 (XII – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA), motivo pelo qual deve ser desclassificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

**b) DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA CONSTRUTIVE ENGENHARIA E DBM7 CONSTRUÇÕES.
RAZÕES QUE VERSAM SOBRE INAABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUMENDES SERVIÇOS.**

Alegam as Recorrentes que a empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI não apresentou declaração assinada pelo contador comprovando os índices de liquidez, conforme o exigido no subitem 15.15.5 do ato convocatório e que também não teria apresentado planilha contendo os preços unitários para todos os serviços nela constantes e as despesas indiretas (BDI), violentando o subitem 12.6, II, “g”, do edital.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Entende-se que a razão não assiste às Recorrentes.

Depreende-se dos autos que todos os documentos ditos faltantes (Declaração assinada pelo Contador e Planilha contendo os preços unitários para todos os serviços nela constantes e as despesas indiretas (BDI)) foram devidamente anexados pela empresa Recorrida, motivo pelo qual não há que se falar em descumprimento do ato convocatório.

Portanto, entende-se pela improcedência das razões que pedem a desclassificação/inabilitação da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS.

c) DO RECURSO APRESENTADO PELA EAS SERVIÇOS.

Pelo princípio do formalismo moderado, extrai-se a ideia de que a interpretação e aplicação das regras do Edital devem sempre ser guiadas pelo atingimento das finalidades da licitação.

Como já aduzido em tópico anterior, vê-se que com o intuito de se privilegiar princípios caros do microsistema de licitações e contratos, é possível sanear determinados vícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

(desde que meramente formais ou materiais) afastando-os, em determinadas situações, de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de um licitante, mormente quando este apresenta proposta mais vantajosa.

Assim, afasta-se a *forma* para privilegiar a *finalidade*, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Não por outra razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão veja-se:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, **que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”(Acórdão 1.758/2003 - Plenário – TCU, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) (Destaques acrescidos)

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (Destaques acrescidos)

No caso em apreço, percebe-se que a despeito de não ter juntado a Declaração de que trata o subitem 15.15.5 do edital, em documento autônomo, a Recorrida lembrou que, no balanço, assinado por profissional habilitado da área contábil, consta declaração apta a suprir tal exigência, cumprindo, assim, o escopo da função da habilitação econômico-financeira da exigência. Ademais, importa ressaltar que o documento supostamente faltante foi anexado por ocasião do recurso.

Assim, no caso em tela, o princípio do formalismo moderado deve ter prevalência, motivo pelo qual opina-se pela procedência do recurso apresentado.

d) DO RECURSO APRESENTADO PELA EPAN CONTRUTORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

**Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.**

Compulsando-se os autos depreende-se que a Recorrente EPAN CONSTRUTORA deve ter seu recurso provido. De fato houve juntada de declaração de anuência do profissional detentor dos atestados e a planilha de composição de custos apresentada observa as diretrizes dadas pelo subitem 13.44.6.

Sobre a Declaração de que trata o subitem 15.15.5 do edital, nota-se que a mesma não foi apresentada pela Recorrente. Contudo, assim como a EAS SERVIÇOS, deve ser reabilitada na medida em que seus documentos contábeis estão aptos e idôneos para suprir tal exigência, cumprindo, assim, o escopo da função da habilitação econômico-financeira,

Assim, opina-se pela procedência do recurso apresentado.

e) DO RECURSO APRESENTADO PELA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS

Do mesmo modo, deve o recurso da ULTRATEC EMPREENDIMENTOS ser provido. Nota-se que a empresa Recorrente juntou, na disputa, o documento que deu causa à sua inabilitação, cumprindo a exigência editalícia.

Destarte, opina-se pela procedência do recurso apresentado.

III - CONCLUSÃO

Do exposto e salvo melhor juízo, esta assessoria OPINA pelo DESPROVIMENTO dos recursos formulados pelas empresas:

- BRUNO PALADINO GUSMÃO,
- CONSTRUTIVE ENGENHARIA,
- CONSTRUTORA MUNDIAL e
- KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EMPREENDIMENTOS
- DBM7 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

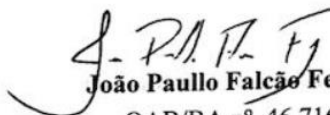
Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Pelo PROVIMENTO dos recursos apresentados pelas empresas:

- EAS SERVIÇOS LTDA,
- EPAN CONSTRUTORA LTDA; e
- ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

E, por fim, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos formulados pela CONSTRUTIVE ENGENHARIA E DBM7 CONSTRUÇÕES no que tangem à desclassificação/inabilitação da empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS, devendo ser mantida, por conseguinte, inalterada a decisão do Ilmo. Agente de Contratação sobre o assunto.

Poções-BA, 06 de agosto de 2024.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico